



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2155583-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MARCIO CESAR ALVES DE PAULA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47106

AGRV. Nº: 2155583-07.2024.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA

AGTE. : MARCIO CESAR ALVES DE PAULA

AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão indeferiu a concessão do efeito suspensivo aos embargos – Necessidade dos requisitos concomitantes da tutela de urgência e garantia da execução por penhora, caução ou depósito – Ausência de probabilidade do direito e relevância da argumentação trazida nos embargos à execução, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo à execução – Inteligência do art. 919, §1º, CPC – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 105 em embargos à execução opostos pelo agravante em face do agravado, que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos.

Agrava de instrumento o embargante, alegando presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Afirma comprovou dificuldade temporária autorizadora da prorrogação da dívida, nos termos do Manual de Crédito Rural. Sustenta auferir a renda necessária para sua subsistência da atividade rural, de modo que a perda do imóvel hipotecado inviabilizará o resultado útil do processo. Aduz estar o Juízo garantido pelo imóvel hipotecado por ocasião da celebração da cédula de crédito rural. Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e respondido (fls. 80/87).

Em razão do indeferimento da justiça gratuita pleiteada pelo agravante nos autos do agravo de instrumento nº 2109536-72.2024.8.26.0000, intimou-se o recorrente para o recolhimento do preparo recursal (fls. 89/90).

O agravante manifestou oposição ao julgamento virtual e recolheu o preparo (fls. 78 e 93/95).

É o relatório.

VOTO.

De início, verifica-se que o recurso não se enquadra na previsão no art. 937, VIII, do CPC, impossibilitando a sustentação oral pela parte. Assim, caso de manutenção do julgamento virtual do agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em embargos à execução opostos pelo Banco agravante em face do agravado, que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos.

O Banco agravado move execução de título extrajudicial em face do agravante, com base na Cédula Rural Hipotecária nº 40/00586-0, executando-se a quantia de R\$389.416,31 (fls. 01/10 dos autos da execução de título extrajudicial nº 1011996-23.2023.8.26.0664).

O agravante opôs embargos à execução alegando dificuldades na comercialização de borracha, prejudicando a sua atividade produtiva. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, por presentes os requisitos do art. 919, §1º, do CPC. Frisou ter direito à prorrogação da dívida, nos termos do Manual de Crédito Rural, impedindo a execução do crédito. Relata dificuldades no cultivo e comercialização do produto da lavoura (fls. 01/28 dos autos de origem).

O d. Juiz *a quo* recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, em decisão assim fundamentada:

“Vistos.

Pgs. 103/104: indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos neste momento processual.

Com efeito, a questão da gratuidade está pendente de decisão.

Além disso, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. Vale ressaltar que, além de produtor rural, o embargante é servidor público, não sendo sua única fonte de receita a produção agrícola.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

Reza o art. 919, §1º, do CPC:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela

provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

E o art. 300 do CPC dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Tem-se por excepcional a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução por depender da presença concomitante de requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC) e a garantia da execução.

Na hipótese, o efeito suspensivo foi indeferido por ausentes a probabilidade do direito alegado e a demonstração do perigo de dano.

Insurgiu-se o embargante, sem razão.

Não se vislumbra, em cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado.

As matérias trazidas nos embargos à execução de necessidade de prorrogação do débito e dificuldades enfrentadas na atividade agrícola são temas reservados ao próprio mérito dos embargos, não se vislumbrando, desde logo, a probabilidade do direito, ou a plausibilidade de relevância da argumentação do direito material trazido nos embargos, conforme estabelece o art. 300 do CPC.

Como argumentou o embargante, o alongamento da dívida pressupõe o atendimento a uma série de requisitos previstos no Manual de Crédito Rural, não sendo medida a ser determinada de forma automática.

A argumentação do recorrente de dificuldades na lavoura, agravadas com a COVID-19, a justificar a prorrogação pretendida, necessita de melhores esclarecimentos, em cognição exauriente, sendo os documentos juntados com a inicial genéricos e o laudo unilateralmente produzido.

No mais, não demonstrou o agravante embargante que o prosseguimento da execução causará dano grave de difícil ou incerta reparação. Possível dano que possa advir da prática de atos expropriatórios de bens atine o dano patrimonial, cuja reparação não se mostra incerta ou de difícil reparação.

Em cognição sumária e não exauriente, não se verifica, por ora, plausibilidade do direito alegado pelo embargante agravante a autorizar a concessão do efeito suspensivo à execução de título extrajudicial.

Nesse cenário, a ausência dos requisitos do artigo 919, 1º do CPC, inviabiliza a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, como bem decidiu o d. Juiz a quo na decisão agravada.

A propósito já decidiu o STJ:

“1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, não está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente considerando que eventual levantamento do valor depositado pelo recorrente somente deve ser deferido mediante a adoção das cautelas necessárias ao prosseguimento da execução provisória, inclusive prestação de caução, o que será analisado pelo magistrado, no caso concreto.

3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1651168/MT, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJ 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:

EFEITO SUSPENSIVO- EMBARGOS À EXECUÇÃO- REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – Embargos à execução – Garantia do juízo – Risco do prosseguimento da execução – Grave dano de difícil ou incerta reparação – Necessidade – Inteligência do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil – Inexistência: – A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, pressupõe a garantia do juízo, além de probabilidade do direito e demonstração concreta de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, a teor do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil. Requisitos cumulativos não preenchidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183280-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO - Pretensão de reforma da r.decisão recorrida que indeferiu pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução – Descabimento – Hipótese em que não estão preenchidos os requisitos do CPC, art.919, §1º - Alegação de incompetência territorial que não foi apreciada pela decisão recorrida – Matéria não conhecida - **RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264375-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução –

Decisão que recebeu os embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo – Insurgência da parte embargante – Medida excepcional – Exegese do art. 919, §1º, do CPC – Requisitos inexistentes – A concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução pressupõe a garantia do juízo e a demonstração concreta de que o prosseguimento da execução possa causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação – Requisitos cumulativos não preenchidos – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241903-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Recurso contra decisão que negou a concessão de efeitos suspensivos aos Embargos. Requisitos do art. 300 e 919, §1º do CPC não preenchidos. Execução garantida por veículo, bem móvel com inerente desvalorização no mercado. Ausência de probabilidade de direito. Necessidade de contraditório e dilação probatória. Provimento negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215954-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**